

exame. (Acórdão 1233/2013, Plenário, TC 006.360/2013-0, relator Ministro José Jorge).

Portanto, a transferência da capacidade técnico-operacional é permitida em nosso sistema jurídico e plenamente aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, cabe destacar ainda as lições de Carlos Ari Sundfeld¹:

(...)

A criação de nova empresa, por certo, não representará perda da capacidade técnica daquelas estruturas que foram unidas para a constituição de nova pessoa jurídica. Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor do formalismo.

(...)

Logo, não é possível desconsiderar o atestado de capacidade técnico operacional apresentado pela recorrente, tendo em vista que a empresa Commepp é sócia da PSO e trouxe para a empresa sua expertise para o desempenho das atividades objeto da licitação.

Desta forma, a aptidão da licitante recorrente resulta da soma das capacidades operacionais de suas sócias Commepp e Construlix, que agregaram todo seu *know how* e seus profissionais, visto que o responsável técnico pelas empresas é o mesmo, sendo assim, demonstrada que a recorrente, tem capacidade técnico-operacional

¹ Sundfeld, Carlos Ari, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza. Os Atestados Técnicos na Licitação e O Problema da Cisão de Empresas, publicado em <https://docplayer.com.br/6081267-Os-atestados-tecnicos-na-licitacao-e-o-problema-da-cisao-de-empre-sas.html>. Acessado em 25/11/2020.